1 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 05/10/2023 A 13/10/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800159-88.2022.8.10.0096 - PJE. ORIGEM: 1º VARA DE MARACACUMÉ (Dr. Paulo do Nascimento Júnior). 1º APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS MUNIZ. ADVOGADO: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS (OAB/MA 16816). 2º APELANTE: MÁRIO MARQUES GOMES FILHO (réu preso). ADVOGADO: FABRÍCIO CASTRO NUNES (OAB/MA 12988). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. REVISOR: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELACÕES CRIMINAIS. 1º APELO (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO AO TRÁFICO. ABSOLVICÃO QUANTO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 2º APELO (TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESACATO. RECEPTACÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). IMPUGNAÇÃO APENAS QUANTO AO TRÁFICO E À ASSOCIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO TRÁFICO E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO Á ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA (ISENCÃO) DA PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (REVISÃO NONAGESIMAL). RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM AMBOS OS CASOS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Apresentadas provas suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas, não há se falar em absolvição, em relação a ambos os apelos. 2. A mera condição de usuário de drogas, não autoriza, per si, a desclassificação para a conduta estabelecida no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo quando comprovado o tráfico de drogas, a exemplo da condição em que encontradas as substâncias ilícitas (ocultadas e embaladas para venda). 3. 0 liame associativo mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, desprovido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, impõe a absolvição. 4. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os agentes são primários, não integram organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Aplicação da fração redutora máxima (2/3) em ambos os casos, uma vez que a natureza/quantidade e diversidade da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base (vedação ao bis in idem). 5. A pena de multa, inobstante envolva valor monetário, mantém natureza de sanção criminal e, assim, eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser apurada na seara competente (juízo da execução), inclusive para fins de não obstar a extinção da punibilidade (Tema nº 931 do STJ). 6. Persistindo motivação a justificar o ergástulo cautelar mantido na sentença condenatória, não há se falar em revogação. Revisão nonagesimal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, contra o parecer da PGJ. [Penas definitivas: Francisca das Chagas Santos Muniz: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (art. 33, § 3º, CP) e pagamento de multa equivalente a 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas; Mário Marques Gomes Silva: 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 3º, CP)+ 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de multa equivalente a 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas, desacato, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito].

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800159-88.2022.8.10.0096, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 05/10/2023 a 13/10/2023. São Luís, 13 de outubro de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0800159-88.2022.8.10.0096, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/10/2023)